



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (IN)APLICABILIDADE DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE
PEQUENO VALOR COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA JURISDICIONAL

Lucas de Souza Braga

Rio de Janeiro
2025

LUCAS DE SOUZA BRAGA

A (IN)APLICABILIDADE DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE
PEQUENO VALOR COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA JURISDICIONAL

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

A (IN)APLICABILIDADE DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA JURISDICIONAL

Lucas de Souza Braga

Graduado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogado.

Resumo – a execução fiscal de pequeno valor levanta questionamentos sobre sua efetividade e compatibilidade com os princípios da indisponibilidade do crédito tributário e da eficiência administrativa. O estudo investiga a viabilidade da remissão desses créditos como forma de otimizar a prestação jurisdicional, analisando jurisprudência do TJRJ e eventuais entraves para isso. A pesquisa demonstra que, embora a cobrança judicial seja um dever do Estado, alternativas como o protesto extrajudicial, a cobrança administrativa e os programas de parcelamento podem ser mais eficazes na recuperação de créditos. Assim, busca-se um equilíbrio entre a arrecadação tributária e a racionalização dos processos, evitando custos desproporcionais ao valor cobrado.

Palavras-chave – direito tributário; remissão de crédito tributário; princípio da efetividade e indisponibilidade; execução fiscal; pequeno valor.

Sumário – Introdução. 1. Remissão de pequeno valor: o confronto entre os princípios da indisponibilidade e da eficácia na prestação jurisdicional. 2. Entre a eficiência e o interesse público: a remissão de créditos tributários de pequeno valor no TJRJ. 3. Extinção da execução por falta de interesse de agir: óbices à remissão e medidas alternativas para o mesmo fim. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como tema a execução fiscal de pequeno valor e sua compatibilidade com o princípio da eficiência administrativa, buscando analisar, sob a ótica do Direito Tributário, os desafios e controvérsias existentes na gestão dessas execuções. A relevância do tema reside no impacto que a cobrança de dívidas de baixo valor representa para os cofres públicos, considerando os custos inerentes à sua execução judicial e o excesso de demandas propostas dessa natureza.

Diante da necessidade de otimizar a arrecadação tributária e garantir a razoável duração do processo judicial, questiona-se a viabilidade da propositura de execuções fiscais quando o valor da dívida é ínfimo, especialmente ao se levar em conta os custos administrativos e processuais envolvidos.

Nessa linha, a pesquisa busca investigar se a execução fiscal de pequeno valor se mostra um instrumento eficaz na recuperação de créditos tributários ou se, em determinadas situações, a renúncia à cobrança judicial, mediante mecanismos alternativos de recuperação de

crédito, seria mais adequada, considerando o princípio da eficiência administrativa e a realidade do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O primeiro capítulo do presente artigo será dedicado à análise da execução fiscal como instrumento de efetivação do crédito tributário, a partir do contraste entre dois princípios norteadores, e o suposto confronto entre eles, quais sejam, os princípios da indisponibilidade do crédito tributário e a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, amparada no princípio da eficiência. Buscar-se-á contextualizar a execução fiscal de pequeno valor dentro do sistema jurídico brasileiro, analisando as normas que regem a matéria e os critérios utilizados para a definição do que pode ser considerado "pequeno valor".

No segundo capítulo, pretende-se analisar a aplicação prática da remissão de créditos tributários de pequeno valor no âmbito da realidade do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Abordar-se-á os entendimentos vigentes, e os requisitos para a sua eventual (in)aplicabilidade, em alusão à busca pela economicidade e celeridade na cobrança de tributos, bem como a necessidade de se sopesar os custos e benefícios da execução fiscal de pequeno valor. Nessa etapa, serão analisados casos concretos e dados estatísticos que ilustram a problemática, buscando-se demonstrar os desafios enfrentados pelos entes públicos na gestão dessas execuções.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado à análise da eficácia da remissão do crédito tributário de pequeno valor para melhora da prestação jurisdicional. Além disso, serão apresentadas soluções alternativas para a cobrança de dívidas de pequeno valor, como o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, a cobrança administrativa e a criação de programas de parcelamento de débitos. Pretende-se demonstrar que a renúncia à cobrança judicial, em determinadas situações, pode ser uma medida mais eficiente e vantajosa para o erário público, sem que isso represente prejuízo à arrecadação tributária.

Para a construção do presente estudo, o qual se baseia na análise de decisões judiciais e dados, a metodologia adequada combina elementos qualitativos e quantitativos. A análise qualitativa se concentra em examinar o conteúdo das decisões judiciais proferidas pelo TJRJ, buscando interpretar os fundamentos utilizados pelos magistrados para fundamentar a aplicação ou não do débito tributário de pequeno valor.

Simultaneamente, a vertente quantitativa permite mensurar a frequência de determinadas decisões, sendo possível identificar padrões e tendências nos dados. Essa abordagem, possibilita uma análise abrangente e aprofundada da aplicação prática da remissão do crédito tributário de pequeno valor, revelando não apenas o conteúdo das decisões, mas

também a frequência com que determinados entendimentos se manifestam no TJRJ, e assim constroem a jurisprudência carioca.

1. REMISSÃO DE PEQUENO VALOR: O CONFRONTO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE E DA EFICÁCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A execução fiscal, mecanismo pelo qual o Estado busca concretizar o crédito tributário, é tema que suscita debates importantes no cenário jurídico, especialmente quando se trata de débitos de pequeno valor. É crucial, para plena compreensão da atividade arrecadatória estatal, analisar a execução fiscal como instrumento de efetivação do crédito tributário, a partir do contraste entre dois princípios basilares: a indisponibilidade do crédito tributário e a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, amparada no princípio da eficiência, expressamente previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/88¹.

O primeiro princípio, da indisponibilidade do crédito tributário, estabelece que o crédito tributário é um bem da vida indisponível². Ou seja, o Estado tem o dever de buscar a satisfação desse crédito, visando o interesse público. Esse princípio está intimamente ligado à ideia de que todos devem contribuir para a manutenção do Estado e atendimento dos fins legitimamente previstos na Constituição da República.

É sob esse viés que o crédito tributário, uma vez constituído, somente se modifica ou extingue nos casos previstos em Lei, como determina o art. 141 do Código Tributário Nacional (CTN)³. De modo que a dispensa do crédito só pode ser feita por Lei da entidade tributante.

Por outro lado, o princípio da eficiência, de base constitucional, exige que a Administração Pública aplique a Lei de forma a obter resultados que atendam ao interesse público, afastando condutas que, embora legais, sejam irrazoáveis ou desproporcionais⁴. Guilherme Peña de Moraes o classifica como um princípio especial de Direito Administrativo, segundo o qual:

a atividade administrativa deve ser dirigida à consecução do máximo de proveito, com o mínimo de recursos humanos, materiais e financeiros com destinação pública. O

¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

² FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. Execuções Fiscais de pequeno valor e o respeito ao Erário. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 23, p. 137, 2009.

³ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁴FAIM FILHO, *op. cit.*, p. 131.

princípio é recoberto de duplo papel, forte no argumento de que a eficiência é tanto o dever da Administração Pública de satisfação das finalidades públicas quanto o direito dos administrados ao recebimento da boa prestação administrativa, servindo como parâmetro de valoração da atuação do Poder Público⁵.

A partir dessa lógica, a cobrança de quantias irrisórias pela via executiva, diante das despesas do processo, pode ser considerada uma medida ineficiente, que não traz resultado útil ao exequente⁶. A Constituição também assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, como desdobramento direto deste princípio⁷.

Isso permite inferir que o excesso de execuções fiscais de pequeno valor pode sobrecarregar o Judiciário, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional, em claro conflito com o princípio da indisponibilidade do crédito. A execução fiscal de pequeno valor, portanto, coloca em xeque a coexistência desses dois princípios. A necessidade de buscar o crédito tributário, mesmo quando de pequeno valor, esbarra na ineficiência de se instaurar um processo judicial custoso para a recuperação de um valor irrisório⁸.

Nesse espírito, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000⁹, prevê que não se aplica a proibição de renúncia de receita ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, como leciona o art. 14, §3º, inciso II do diploma. Assim, a remissão, nesse contexto, pode ser um instrumento para garantir a eficiência da administração tributária.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1184, *leading case* RE 1355208¹⁰, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em que se discutiu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, fixou importante tese.

⁵MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas Ltda. Gen. 2022. p.103.

⁶LOPES, Shirley A.R.S. **Causas de extinção do crédito tributário**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_novo_2_extincao_do_credito_tributario_0.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

⁷BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024], art. 5º, LXXVIII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 22 fev. 2025.

⁸FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. Execuções Fiscais de pequeno valor e o respeito ao Erário. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 23, p. 130-131, 2009.

⁹BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 1355208, Tema 1184**. 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado [...]. Relator: Min. Cármen Lúcia, 29 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/91335669/3.rg.-extincao-execucao-fiscal-baixo-valor..pdf/027dedb8-c809-6499-20d6-ace21fd64912?version=1.0>. Acesso em: 22 fev. 2025.

O caso se materializou a partir da modificação legislativa, posterior ao julgamento do RE 591.033, Tema 109, que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto, bem como, em razão da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.

A suprema corte ponderou positivamente o princípio da eficiência, em detrimento ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, de modo a afirmar que:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. [...].¹¹

É nesse cenário que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) edita a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, a qual institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, cujo art. 1º, *caput* e §1º, instituem importante parâmetro para a extinção de execuções fiscais por baixo valor, como segue:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.¹²

Ao fixar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como referencial para extinção das execuções fiscais, surge importante questionamento acerca da definição de pequeno valor e seus critérios de fixação para remissão. Como visto, tanto o STF, quanto o CNJ, relevam a competência constitucional de cada ente federado, o que amplia a complexidade de se definir uma quantia geral que figure como parâmetro. A título de exemplo, o Município do Rio de Janeiro por meio da Resolução da Procuradoria Geral do Município nº 873, de 05 de março de 2018, já havia fixado como valores mínimos para execuções fiscais de créditos tributários e não

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 591.033, Tema 109** Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. Relator: Min. Ellen Gracie, 17 de abril de 2015. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/downloadpeca-asp-5-1.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 547/2024**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 13 fev. 2025.

tributários inscritos em dívida ativa, os quais foram mantidos após o Tema nº 1184, as seguintes quantias referenciais:

Art. 1º. Ficam fixados os seguintes valores mínimos para ajuizamento de execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, consoante a respectiva espécie: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo - TCL: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); II - demais créditos de natureza tributária: R\$ 3.000,00 (três mil reais); III - créditos de natureza não tributária: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).¹³

Isso permite inferir que não existe uma definição legal única para o que se considera "pequeno valor" no âmbito da execução fiscal. O valor é definido a partir de critérios como os custos da cobrança judicial e administrativa de cada ente tributante. Estes, após análise de suas realidades estruturais, devem definir um valor que considere antieconômico para a propositura da execução fiscal, e consequentemente, permitir a remissão do crédito.

Em resumo, a execução fiscal de pequeno valor evidencia um conflito entre a indisponibilidade do crédito tributário e a busca pela eficiência na prestação jurisdicional. Tanto o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, como as resoluções administrativas do CNJ e dos Entes, permite afirmar que o princípio da eficiência administrativa prevalece ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário. Ademais, a definição de "pequeno valor" e os instrumentos para lidar com esses débitos são cruciais para garantir a efetividade da cobrança e a razoável duração do processo. A remissão, nesse cenário, portanto, se apresenta como um mecanismo que pode equilibrar esses princípios, permitindo ao Estado priorizar a cobrança de valores mais expressivos e evitar gastos desnecessários.

No próximo capítulo, será analisada a aplicação da remissão no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, buscando-se entender como este tribunal tem conciliado estes princípios.

2. ENTRE A EFICIÊNCIA E O INTERESSE PÚBLICO: A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR NO TJRJ

Compreendida a relevância da remissão do crédito tributário de pequeno valor, passa-se à análise da jurisprudência do TJRJ sobre o tema. No julgamento da apelação 0003931-

¹³ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, **Resolução nº 873/2018**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/resolucao-da-procuradoria/2018/88/873/resolucao-da-procuradoria-n-873-2018-estabelece-valores-para-rotinas-de-cobranca-mantidas-pela-procuradoria-da-divida-ativa-da-procuradoria-geral-do-municipio>. Acesso em: 14 fev. 2025.

22.2022.8.19.0006, sob relatoria do Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo¹⁴, o Tribunal reafirmou que a remissão tributária depende de lei específica do ente tributante, conforme o art. 172 do CTN¹⁵, que estabelece que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão, desde que por despacho fundamentado e atendendo a certos critério, vedando sua concessão por decisão judicial de ofício, como segue, “[...] SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE VALOR INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO INDIVIDUALMENTE CADA DÉBITO COBRADO [...]”¹⁶.

Ademais, a corte tem se posicionado contra a atribuição de ofício pelo juízo, de um valor que se considera insignificante ou inexigível para o ajuizamento de uma execução fiscal. Ou seja, o judiciário não pode determinar a remissão de um débito tributário se não houver uma lei específica que o autorize. Essa posição está em consonância com o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, que se extrai do artigo 141 do CTN, bem como visa resguardar a competência tributária do Entes, em claro respeito ao Princípio da Separação de poderes.

Destacou-se também a importância do valor de alçada na definição da possibilidade de execução fiscal, com base na Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/1980¹⁷. O valor de alçada é o limite mínimo para o ajuizamento de uma execução fiscal, conforme estabelecido pela referida lei. Em alguns casos, o TJRJ tem considerado o valor total do crédito tributário indicado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) como o valor da causa para fins de definição do valor de alçada, e não o valor de cada exercício individualmente considerado, como se depreende do julgado acima. No caso concreto, o TJRJ considerou o valor de alçada de R\$ 1.245,53, inferior ao crédito tributário exigido, R\$ 2.238,23, justificando a continuidade do processo, inviabilizando a incidência da remissão do crédito tributário no feito.

¹⁴BRASIL. Quinta Câmara De Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0003931-22.2022.8.19.0006**. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. DÍVIDA ATIVA. TRIBUTOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2021[...] Des(a). Marco Aurélio Bezerra De Melo. Julgamento em: 14 de novembro de 2024; Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁵BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

¹⁶BRASIL. Quinta Câmara De Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0003931-22.2022.8.19.0006**. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. DÍVIDA ATIVA. TRIBUTOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2021[...] Des(a). Marco Aurélio Bezerra De Melo. Julgamento em: 14 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 18 fev. 2025.

¹⁷BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

Por fim, os desembargadores aplicaram a Súmula nº 452 do STJ¹⁸, a qual estabelece a extinção das ações de pequeno valor como faculdade da Administração Federal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, como já indicado. Essa súmula reforça a ideia de que a decisão sobre a remissão ou não de um crédito tributário cabe à administração pública, dentro dos limites legais, e não ao Poder Judiciário, em clara medida de autocontenção.

Sob mesma relatoria, do Des. Marco Aurelio Bezerra de Mello, apelação cível 0010243-82.2020.8.19.0006¹⁹, além dos pontos já indicados, são apresentadas outras diretrizes para a conferência da remissão: “[...] SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O VALOR É INSIGNIFICANTE[...]”.

A Quinta Câmara de Direito Público tem entendido que, em execuções fiscais baseadas em créditos de mesma natureza, o cálculo do valor de alçada deve considerar o total do crédito tributário, e não tratar as execuções como demandas independentes reunidas em um único processo. No contexto das execuções fiscais, a Fazenda Pública busca cobrar diferentes tipos de débitos, como tributos e contribuições previdenciárias. Quando esses débitos possuem a mesma natureza, por exemplo, sendo todos referentes a um único tributo, como IPTU ou ICMS, o entendimento da Câmara é que devem ser tratados de forma consolidada. Assim, em vez de analisar cada execução isoladamente, considera-se o montante total dos créditos tributários envolvidos. Dessa forma, quando execuções fiscais de mesma natureza são reunidas, o valor total dos débitos é calculado como um único montante para fins de alçada.

Um exemplo prático para auxiliar na percepção do estabelecido pelos julgadores: se um contribuinte deve R\$ 5.000,00 de IPTU em 2019, R\$ 6.000,00 de IPTU em 2020 e R\$ 4.000,00 em 2021, e a Fazenda Pública ajuíza uma única execução para cobrar todos esses débitos (porque são de mesma natureza), o valor total de alçada será R\$ 15.000,00 (a soma dos três débitos), e não o valor considerado para cada ano analisado separadamente. Logo, esse entendimento busca uniformizar o tratamento de execuções fiscais relacionadas a créditos de mesma natureza, evitando a fragmentação para mudar o regime de análise ou interpretação do valor de alçada.

¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte especial). **Súmula nº 452**. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 21 de junho de 2010. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2371/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁹BRASIL. Quinta Câmara De Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0010243-82.2020.8.19.0006**. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. EXERCÍCIOS DE 2016 A 2019.[...] Des(a). Marco Aurélio Bezerra De Melo. Julgamento em: 30 de julho de 2024; Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 25 fev. 2025.

Outro importante julgado foi proferido pela Quarta Câmara de Direito Público do TJRJ, apelação 0002509-36.2023.8.19.0213, de relatoria do Des. Andre Gustavo Correa De Andrade, relevou a Resolução nº 547/2024 do CNJ; de modo a reiterar a necessidade de lei específica do Ente fiscal e sinalizar os Temas nº 109 e Súmula nº 126 do TJRJ, como segue:

[...]EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. TEMA Nº 109 DO STF. SÚMULA Nº 126 DO TJRJ. SÚMULA Nº 452 DO STJ. TEMA 1184 DO STF QUE AINDA NÃO FOI JULGADO, TAMPOUCO HOVE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO S DOS FEITOS QUE TRATAM DO MESMO ASSUNTO. REMISSÃO E/OU ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE SÓ PODE SER CONCEDIDA POR LEI ESPECÍFICA PELO ENTE FISCAL. [...].²⁰

A corte fez alusão à Resolução nº 547/2024 do CNJ²¹, a qual trata da extinção de créditos de valor abaixo de R\$10.000,00. Como também, focaliza que no caso concreto, o feito estava sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

No entanto, foi ressaltada a importância da intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a aplicação dessa resolução, em respeito aos princípios constitucionais de acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, sendo fundamental indicar a distinção entre remissão de crédito e discricionariedade do fisco.

A corte entendeu que a discricionariedade do fisco em ajuizar ou não executivo com valor inferior a um determinado limite (como R\$ 1.500,00, em um dos casos) não implica remissão da dívida, visto que a remissão só pode ocorrer se houver lei específica que a preveja, conforme art. 172 do CTN. Não existindo norma do ente que regule essa modalidade de extinção, não poderá o fisco implementá-la.

Em suma, a jurisprudência do TJRJ tem sido rigorosa quanto à necessidade de lei específica para a concessão de remissão de crédito tributário, especialmente em relação a débitos de pequeno valor. O tribunal tem rejeitado a possibilidade de o juiz, de ofício, determinar a remissão, em respeito ao Princípio da indisponibilidade do crédito tributário e à necessidade de observância da legislação específica para cada caso, em atenção ao Princípio da Separação de Poderes.

²⁰BRASIL. Quarta Câmara De Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0002509-36.2023.8.19.0213**. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MESQUITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO SER INFERIOR A R\$10.000,00.[...] Des(a). Andre Gustavo Correa De Andrade. Julgamento em: 06 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 25 fev. 2025.

²¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 547/2024**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 25 de fev. 2025.

Com base no exposto, é possível prosseguir no estudo e adentrar na análise relativa à eficácia da remissão do crédito tributário de pequeno valor para melhora da prestação jurisdicional, bem como compreender os meios alternativos para a cobrança de dívidas de pequeno valor, como o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, a cobrança administrativa e a criação de programas de parcelamento de débitos.

3. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: ÓBICES À REMISSÃO E MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA O MESMO FIM

O debate relativo à eficiência da prestação jurisdicional ocupa relevante espaço no debate público. Em especial, a partir do levantamento de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do número de ações que tramitam, a morosidade do Poder Judiciário e o contraste ao Princípio da economicidade no âmbito dos tribunais de justiça são problemáticas que merecem deslinde. Desta forma, é necessário refletir sobre a aplicação de institutos que proporcionem uma redução legal dos apuramentos contemporâneos.

Essa realidade engloba o Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, o qual enfrenta diversos obstáculos referente ao excesso de demandas propostas, em destaque, execuções fiscais promovidas. As estatísticas do CNJ evidenciam que até o dia 31 de maio de 2024, o TJRJ possuía, em seu acervo, cerca de 3.186.317 (três milhões cento e oitenta e seis mil e trezentos e dezessete) execuções fiscais pendentes de julgamento²².

Embora o Tribunal seja constituído de magistrados e servidores do mais alto nível técnico, a demanda imposta exige reflexões acerca dos mecanismos viáveis ao enfrentamento dessa problemática. Nesse contexto, o instituto da remissão do crédito tributário, e sua aplicação a débitos de pequeno valor, urge como potencial medida legal para redução desses números, como se depreende dos capítulos 1 e 2, da presente pesquisa.

Todavia, os impactantes números de execuções fiscais ajuizadas no âmbito do TJRJ, nos leva a refletir sobre os riscos à eficácia da prestação jurisdicional, direito fundamental dos cidadãos, e as possíveis medidas alternativas para solução desse problema. É nesse cenário que é fundamental compreender a consensualidade no âmbito administrativo. Odete Medauar²³ esclarece acerca da temática da adoção de meios consensuais pela administração pública.

²²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 18 jan.2025.

²³MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 210.

Para a autora, diversos fatores contribuíram para esse modo de atuação, entre eles, a consolidação do pluralismo, a diversidade de interesses presentes em uma sociedade complexa e a maior aproximação entre Estado e sociedade, o que implica uma relação mais estreita entre a Administração Pública e os cidadãos. Observa-se, além dos mecanismos democráticos tradicionais, o desenvolvimento de “formas mais genuínas de direção jurídica autônoma das condutas”. Isso se manifesta tanto na postura do Poder Público, que passa a debater e negociar periodicamente com os interessados as medidas ou reformas que pretende implementar, quanto na participação ativa dos indivíduos, isoladamente ou em grupo, no processo decisório da Administração.

Essa participação pode ocorrer por meio de conselhos, comissões e grupos de trabalho dentro dos órgãos públicos, bem como por meio de diversos acordos formalizados. O crescimento dos modelos contratuais também está ligado à crise da lei formal como instrumento de ordenação dos interesses, uma vez que esta passa a definir objetivos da ação administrativa e os interesses a serem protegidos. Além disso, esse fenômeno se associa ao avanço da regulação, ao surgimento de interesses metaindividuais e à necessidade de tornar a atividade administrativa mais racional, moderna e simplificada, garantindo maior eficiência e produtividade, o que se torna mais viável quando há consenso sobre as decisões.²⁴

Essa consensualidade, ora entendida como aproximação entre a Administração Pública, especialmente o Fisco, e os administrados, contribuintes²⁵, pode ocorrer por meio da utilização de meios alternativos para a cobrança de dívidas de pequeno valor.

Essas medidas vêm se destacando como uma estratégia eficaz para equilibrar a eficiência arrecadatória e a economicidade dos procedimentos. Esse enfoque busca evitar a judicialização excessiva, que sobrecarrega o Poder Judiciário e impõe altos custos tanto à administração pública quanto aos devedores, e por tal razão, é fundamental conhecer os principais meios alternativos para a cobrança dessas dívidas, são eles: Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA); Cobrança Administrativa; Criação de Programas de Parcelamento de Débitos (Refis e similares) e Utilização de Câmaras de Conciliação.

O protesto extrajudicial é um mecanismo pelo qual a Fazenda Pública encaminha a Certidão de Dívida Ativa (CDA) a um cartório de protestos, tornando pública a inadimplência do devedor. Este método tem se consolidado como uma alternativa eficaz à execução fiscal,

²⁴MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 210.

²⁵TEIXEIRA, Mateus Oliveira. **Consensualidade administrativa**: contornos teóricos e práticos. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56083/consensualidade-administrativa-contornos-tericos-e-praticos>. Acesso em: 18 jan. 2025.

principalmente para débitos de pequeno valor, devido a rapidez e baixo custo. O protesto é mais célere e menos oneroso que uma execução fiscal, cujo custo pode superar o valor do débito.²⁶

A medida possui um caráter coercitivo, de modo que a inscrição em protesto pode impactar a reputação financeira do devedor, restringindo o acesso a crédito, o incentivando ao pagamento. A legalidade do protesto da CDA foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 5.135, em que restou fixada a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”²⁷

Ademais, após a publicação da Lei Complementar nº 208/24, o protesto extrajudicial da CDA, efetuado a partir de 3 de julho de 2024 tem força para interromper o fluxo do prazo de prescrição para a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, outro benefício ao Fisco com a adoção da medida²⁸.

Como segunda medida, a cobrança administrativa figura como relevante instrumento alternativo ao ajuizamento da execução fiscal. Isso pois, envolve a realização de notificações extrajudiciais, envio de cartas ou e-mails ao contribuinte devedor, e até o uso de plataformas digitais para negociação, de maneira a permitir resolver o débito antes de recorrer ao sistema judicial²⁹.

Esse procedimento assegura ao contribuinte todos os direitos fundamentais inerente, contraditório, ampla defesa e a privacidade, dentre outros. Além disso, pode ser adaptada às condições financeiras do devedor, estabelecendo prazos e formas de pagamento que viabilizem a quitação, com relevantes reduções de custos operacionais associados à judicialização. Como exemplo prático para melhor compreensão da medida, pode-se imaginar Estados e Municípios

26CASTRO, Roberta. G. V.; BENITES, Mauren. C. Dos. S. **O Protesto Extrajudicial De Certidão Da Dívida Ativa**. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. Semana do Servidor Público 2017 e II Simpósio em Gestão Pública. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/341/2019/06/O-PROTESTO-EXTRAJUDICIAL-DE-CERTIDO-DA-DVIDA-ATIVA-DA-FAZENDA-PBLICA.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135/DF**. Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade [...]. Relator: Min. Roberto Barroso, 07 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380061/false>. Acesso em: 26 fev. 2025.

28AVILA, Alexandre Rossato S.. **Protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-23/protesto-extrajudicial-da-certidao-de-divida-ativa/#:~:text=Portanto%2C%20o%20protesto%20extrajudicial%20da,P%C3%BAblica%20cobrar%20o%20cr%C3%A9dito%20tribut%C3%A1rio>. Acessado em: 10 mar. 2025.

29 DIAS FILHO. Joaquim José de Barros; ROCHA, Matheus Ribeiro. **Cobrança extrajudicial do crédito fiscal como critério de eficiência administrativa**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/cobranca-extrajudicial-do-credito-fiscal-como-criterio-de-eficiencia-administrativa>. Acesso em: 10 mar. 2025.

que utilizam sistemas online, como portais da dívida ativa, para permitir consultas, emissões de guias de pagamento e parcelamentos.

Adentrando na terceira medida alternativa, criação de Programas de Parcelamento de Débitos (Refis e similares), pode-se compreendê-la como medidas cujo objetivo é oferecer condições facilitadas para que devedores regularizem suas dívidas, especialmente em situações de crise econômica. Caso haja aderência ao parcelamento, são conferidas vantagens ao contribuinte, que variam de acordo com o Ente tributante, dentre elas, citam-se as mais gerais, reduções de juros, remissão de multas e atribuição de prazos maiores para realização do pagamento, as quais incentivam a adesão.

Essa medida ajuda os cofres públicos a recuperar valores que, de outra forma, poderiam ser irrecuperáveis, possibilitando ajustes conforme a liquidez financeira do devedor e o montante devido. Na lógica mercadológica, por exemplo, pessoas jurídicas endividadas, ao aderirem ao parcelamento, conseguem recuperar a regularidade fiscal e obter certidões negativas, essenciais para participar de licitações, contrair empréstimos ou firmar contratos.³⁰

Por fim, a utilização de Câmaras de Conciliação como mecanismo para redução do número de ações propostas e maior arrecadação pelo fisco. As câmaras de conciliação visam promover o diálogo entre o ente público e o devedor, com foco em alcançar um acordo amigável³¹.

A permissão legislativa para sua implementação pode ser extraída do art. 37, *caput* da CRFB/88, a partir do princípio da eficiência; do CTN, a partir do art. 156, III, o qual prevê a transação como modalidade extinção do crédito tributário; bem como, a título de exemplo, Lei nº 13.988/2020³², a qual estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

Nessa linha, Estados e Municípios têm editado leis próprias para regulamentar o funcionamento de câmaras de conciliação no âmbito tributário. Cita-se como exemplo, o

³⁰ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Governo Federal oferece condições especiais para regularização de dívidas ativas.** Publicado em: 12/11/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/11/governo-federal-oferece-condicoes-especiais-para-regularizacao-de-dividas-ativas>. Acesso em: 26 mar. 2025.

³¹ OLIVEIRA, Ana Claudia Borges; BARBOSA, Clara. **Mediação como mecanismo de solução pacífica de conflitos em matéria tributária.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/mediacao-como-mecanismo-de-solucao-pacifica-de-conflitos-em-materia-tributaria/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

³² BRASIL. **Lei nº 13.988, de 13 de abril de 2020.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

Projeto de Lei nº 1.466/2023, ainda em tramitação, o qual visa instituir a mediação tributária no Estado do Rio de Janeiro³³, como meio de solução e prevenção consensual de conflitos em matéria tributária administrativa, entre a Administração Pública Tributária Estadual e seus contribuintes.

De maneira geral, pode-se definir o seu funcionamento a partir da convocação do devedor para audiências, onde pode expor sua situação financeira e negociar formas de pagamento, o que reduz a litigiosidade e promove a cooperação.

Nessa linha, o uso de meios alternativos de cobrança é uma resposta à ineficiência do modelo tradicional de execução fiscal, que muitas vezes não é proporcional ao valor da dívida. Contudo, o sucesso dessas estratégias depende de fatores como a adaptação às necessidades locais, Estados e Municípios devem ajustar suas políticas à realidade fiscal e ao perfil de seus devedores, financeiro, socioeducacional, etc. Ao explorar alternativas como o protesto extrajudicial, a cobrança administrativa, os parcelamentos e as câmaras de conciliação, a Administração Pública pode não apenas aumentar a arrecadação, mas também promover um ambiente mais colaborativo e menos litigioso para a solução de conflitos tributários.

CONCLUSÃO

A remissão de créditos tributários de pequeno valor como instrumento de eficácia jurisdicional é um tema que desafia a harmonização entre os princípios da indisponibilidade do crédito tributário e da eficiência administrativa. Ao longo deste estudo, foi possível constatar que, enquanto o primeiro preceito impõe ao Estado a obrigatoriedade de cobrar tributos, o segundo busca otimizar os recursos públicos e evitar execuções fiscais desproporcionais, com custos superiores às quantias cobradas. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Tema 1.184, consolidou a legitimidade da extinção dessas execuções quando ausente interesse de agir, reforçando a primazia da eficiência administrativa.

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) demonstrou que, embora a remissão de crédito tributário dependa de previsão legal específica, a corte tem reafirmado a impossibilidade de extinção de execuções por iniciativa judicial sem base normativa. Ademais, a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu diretrizes claras para a racionalização dessas execuções, fixando um patamar de R\$

³³ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei nº 1.466/2023**. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=3&url=L3NjcHJvMjMyNy5uc2YvMGM1YmY1Y2RIOTU2MDFmOTAzMjU2Y2FhMDAyMzEzMWlvMzk4OTdhYmVhOTE5ZjE2ZjAzMjU4OWRiMDA3MGJiODU/T3BlbkRvY3VtZW50. Acesso em: 12 mar. 2025.

10.000,00 para sua viabilidade econômica e processual. Tal regulamentação revela uma tendência à restrição do ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor, direcionando a administração tributária para alternativas mais eficientes de cobrança.

Nesse contexto, a pesquisa explorou soluções alternativas para a cobrança de créditos de pequeno valor, como o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, a cobrança administrativa, os programas de parcelamento de débitos (Refis) e a utilização de câmaras de conciliação. O protesto extrajudicial, reconhecido como constitucional pelo STF, tem se mostrado uma ferramenta eficaz, garantindo celeridade e redução de custos operacionais. De forma similar, a cobrança administrativa e os programas de parcelamento têm permitido uma maior adesão dos contribuintes ao pagamento dos tributos, evitando a judicialização desnecessária. As câmaras de conciliação, por sua vez, representam um meio moderno e eficiente para solucionar conflitos tributários de forma colaborativa e menos onerosa.

Por fim, conclui-se que a remissão de créditos tributários de pequeno valor, quando devidamente regulada, pode ser uma estratégia válida para desafogar o Poder Judiciário e otimizar a gestão pública. O equilíbrio entre arrecadação eficiente e racionalização da cobrança é essencial para garantir a sustentabilidade financeira do Estado sem comprometer a razoável duração do processo judicial. Dessa forma, a adoção de soluções alternativas de cobrança e a adequação normativa são caminhos indispensáveis para a efetividade da prestação jurisdicional e para a consolidação de um sistema tributário mais eficiente e justo.

REFERÊNCIAS

- AVILA, Alexandre Rossato S. **Protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa**. Disponível em:
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 1355208, Tema 1184**. 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado [...]. Relator: Min. Cármen Lúcia, 29 de abril de 2024 Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/downloadpeca-asp-5-1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 591.033, Tema 109**. Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. Relator: Min. Ellen Gracie, 17 de abril de 2015. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/downloadpeca-asp-5-1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 547/2024**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135/DF**. Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade [...]. Relator: Min. Roberto Barroso, 07 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380061/false>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Quinta Câmara De Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0003931-22.2022.8.19.0006**. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. DÍVIDA ATIVA. TRIBUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2021[...] Des(a). Marco Aurélio Bezerra De Melo. Julgamento em: 14 de novembro de 2024; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Quinta Câmara De Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0010243-82.2020.8.19.0006**. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. EXERCÍCIOS DE 2016 A 2019[...] Des(a). Marco Aurélio Bezerra De Melo. Julgamento em: 30 de julho de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Quarta Câmara De Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0002509-36.2023.8.19.0213**. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MESQUITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO SER INFERIOR A R\$10.000,00[...] Des(a). Andre Gustavo Correa De Andrade. Julgamento em: 06 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte especial). **Súmula nº. 452**. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 21 de junho de 2010. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2371/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 25 fev. 2025.

CASTRO, Roberta G. V.; BENITES, Mauren C. dos S. **O protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa**. In: SEMANA DO SERVIDOR PÚBLICO 2017 e II SIMPÓSIO EM GESTÃO PÚBLICA, 2017, Santa Maria. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/341/2019/06/O-PROTESTO-EXTRAJUDICIAL-DE-CERTIDO-DA-DVIDA-ATIVA-DA-FAZENDA-PBLICA.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

DIAS FILHO, Joaquim José de Barros; ROCHA, Matheus Ribeiro. **Cobrança extrajudicial do crédito fiscal como critério de eficiência administrativa**. Portal JOTA, 01 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/cobranca-extrajudicial-do-credito-fiscal-como-criterio-de-eficiencia-administrativa>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, **Resolução nº 873/2018**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/resolucao-da-procuradoria/2018/88/873/resolucao-da-procuradoria-n-873-2018-estabelece-valores-para-rotinas-de-cobranca-mantidas-pela-procuradoria-da-divida-ativa-da-procuradoria-geral-do-municipio>. Acesso em: 14 fev. 2025.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. Execuções fiscais de pequeno valor e o respeito ao erário. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 23, 2009. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1610>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Governo Federal oferece condições especiais para regularização de dívidas ativas**. 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt->

br/assuntos/noticias/2024/11/governo-federal-oferece-condicoes-especiais-para-regularizacao-de-dividas-ativas. Acesso em: 20 fev. 2025.

OLIVEIRA, Ana Claudia Borges; BARBOSA, Clara. **Mediação como mecanismo de solução pacífica de conflitos em matéria tributária**. Portal Conjur, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/mediacao-como-mecanismo-de-solucao-pacifica-de-conflitos-em-materia-tributaria/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

TEIXEIRA, Mateus Oliveira. **Consensualidade administrativa: contornos teóricos e práticos**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 19 jan. 2021, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56083/consensualidade-administrativa-contornos-tericos-e-praticos>. Acesso em: 18 jan. 2025.